

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001822/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/08/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034196/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.108875/2022-38
DATA DO PROTOCOLO: 13/07/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO EMPRESAS C.V.L.A.IMO.COND.R.C.T.ESTR.J, CNPJ n. 33.599.671/0001-70, neste ato representado(a) por seu ;

E

FED NAC DE TRABALHADORES EM EDIF E CONDOMINIOS, CNPJ n. 01.274.648/0001-19, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2022 a 31 de março de 2023 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em edifícios e condomínios, zeladores, porteiros, cabineiros, vigias, faxineiros, serventes e outros**, com abrangência territorial em **Teresópolis/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial e de admissão da categoria fica fixado para uma jornada de trabalho legal mensal ou 180 horas mensais para escala unificada de 12x36 em:

- a) Porteiro, Porteiro Noturno, Vigia, Zelador: R\$ 1.617,83 (um mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e três centavos);
- b) Trabalhador de Serviços Gerais, Faxineiro e demais empregados da categoria suscitante: R\$ 1.456,75 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Parágrafo Único - Para jornadas inferiores a 40 horas semanais, o piso salarial será proporcional às horas trabalhadas.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregados de edifícios residenciais, comerciais e mistos da Cidade de Teresópolis, RJ, terão uma correção salarial na ordem de **11% (onze por cento) sobre o salário vigente em 01 de abril de 2021, com vigência a**

partir de 01 de abril de 2022.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais advindas da presente convenção coletiva de trabalho poderão ser pagas **em até três parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira juntamente com o salário do mês de julho de 2022.**

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

É obrigatório o fornecimento ao empregado de uma via dos comprovantes de pagamento do salário mensal, das férias e antecipações concedidas, contendo: Identificação do Empregador; discriminação das parcelas creditadas e descontadas; o valor líquido devido e, informado o valor correspondente ao recolhimento do FGTS, este quando do salário mensal ou na última parcela do mês quando o pagamento for quinzenal.

Parágrafo Primeiro - O empregador que efetuar o pagamento através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária e/ou cartão salário e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, desde que identificado no comprovante a forma de pagamento, fica desobrigado de colher assinatura do empregado. Valerá como prova de pagamento o comprovante de depósito, ou extrato da conta corrente ou extrato da conta corrente eletrônica.

Parágrafo Segundo - Sendo pagamento efetuado em espécie ou em cheque o empregado deverá assinar o recibo correspondente

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA SÉTIMA - RSR

O repouso semanal remunerado constará obrigatoriamente do comprovante de pagamento de salário, quando reflexo de pagamentos variáveis e/ou quando oriundo de pagamento semanal.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

Os empregadores poderão conceder adiantamento quinzenal aos seus empregados à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - SUBSTITUTO

O empregado substituto fará jus a salário igual ao do substituído, enquanto perdurar a substituição, excluídas as vantagens pessoais, valendo tal garantia nos períodos de férias ou licenças do substituído, quando por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - DÉCIMO-TERCEIRO

Os empregadores ficam obrigados ao pagamento de metade do 13º (Décimo Terceiro) salário anual, por ocasião das férias do empregado que assim o solicitar no mês de janeiro de cada ano.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas suplementares serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, inclusive aquelas eventualmente prestadas na escala de 12 x 36 horas.

Parágrafo Primeiro - Somente serão consideradas como horas extras àquelas que ultrapassarem o quantitativo no cômputo mensal das horas, somadas todas as semanas e dias de trabalho do mês. (art. 7º, XIII e XIV, da CF/88).

Parágrafo Segundo - A falta injustificada ao serviço implicará na perda do RSR, na forma do art. 11 do Decreto 27.048/49.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

A supressão total ou parcial, por iniciativa do empregador, das horas extras comprovadamente trabalhadas e percebidas com habitualidade pelo empregado, durante pelo menos um ano, assegura o direito à indenização correspondente ao valor médio de um mês das horas extras suprimidas, para cada ano em que o empregado teve a sua carga horária acrescida com horas extras habituais. O Cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicadas pelo valor da hora extra do dia da supressão, conforme estabelecido na Súmula 291, do TST e será pago a título de: "SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS".

Parágrafo Primeiro: Nos casos em que a supressão das horas extras resultar em indenização igual ou superior a 05 (cinco) salários do empregado, referida indenização poderá ser parcelada em, no máximo, 12 parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo Segundo - A supressão de horas extras consiste em ato administrativo, não havendo necessidade de homologação pelo sindicato profissional.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRABALHO NOTURNO

O trabalho noturno será pago com adicional de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o salário da hora normal.

Parágrafo Primeiro - A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno. (Enun. 265, do TST).

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE MANUSEIO DO LIXO

Aos empregados de condomínios de edifícios residenciais, além dos comerciais e mistos, que manusearem lixo, será garantido adicional de manuseio do lixo à razão de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo nacional, devido exclusivamente aos empregados que trabalharem nas dependências da lixeira, nos locais dos compactadores de lixo, sendo este manuseio caracterizado pelo ato de transferência do material ali depositado, para os sacos plásticos ou latões, transportando-os para o local de coleta, efetuando a lavagem dos latões de lixo.

Parágrafo Primeiro - Não caracteriza manuseio de lixo o recolhimento das garrafas, caixas ou outros objetos deixados nos andares do prédio ou a simples varredura.

Parágrafo Segundo - Quando fornecido o E.P.I., ficará o condomínio dispensado do pagamento do adicional previsto no caput desta cláusula, constituindo ônus do empregador a prova da efetiva entrega do referido equipamento.

Parágrafo Terceiro - O direito ao adicional de manuseio de lixo cessará no momento em que o empregado deixar de manusear o lixo, bem como na hipótese de constatação de trabalho em condições insalubres, através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, sendo devido, a partir de então, exclusivamente, o pagamento do adicional de insalubridade no grau que for apurado.

Parágrafo Quarto - O referido adicional poderá ser suprimido desde que o empregado deixe de manusear o lixo, mesmo que já venha recebendo há mais de um ano.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAIS VIGENTES EM CONVENÇÕES ANTERIORES

Para os empregados que se beneficiarem dos recebimentos dos adicionais, estabelecidos em Convenções Coletivas anteriores, tais como: Adicional de interfone e produtividade, o pagamento só será devido se o empregado exercia à época de sua previsão, a função referente a tal adicional, podendo ser suprimido pelo empregador quando o empregado deixar de exercer a função a que se refere o adicional. Aos empregados admitidos posteriormente não será devido o pagamento dos adicionais a que se refere esta cláusula.

AUXÍLIO HABITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MORADIA FUNCIONAL

Para os empregados residentes nos respectivos edifícios, desde que não estejam em período de experiência, fica assegurado um prazo de 30 (trinta) dias após a cessação da prestação de serviços para que o imóvel funcional seja desocupado espontaneamente, eis que o mesmo será sempre considerado como instrumento para facilitar o trabalho na forma do previsto no parágrafo 2º do Artigo 458, da CLT, independente de notificação Judicial ou Extrajudicial, devendo o empregador pagar ao empregado, valor correspondente a 01 (um) piso salarial profissional, no ato da entrega do imóvel, vazio de pessoas e objetos, desde que a devolução do mesmo seja feita no prazo preconizado nesta cláusula, sob pena de competente ação perante a Justiça, inclusive com pagamento de multa equivalente a 01 (um) piso salarial profissional, por mês de atraso, além das demais cominações legais.

Parágrafo Primeiro - Para todos os efeitos da presente Convenção, não se considera como moradia a ocupação de dependência do condomínio que não tenha essa destinação, não gerando qualquer benefício por essa ocupação, que é vedada, como também não configurará qualquer direito ao trabalhador o disposto no Caput desta cláusula, devendo o mesmo desocupar a referida dependência ao término do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - Ao empregado que, no ato do pagamento das verbas rescisórias entregar as chaves do imóvel funcional em perfeitas condições de uso, o prêmio previsto no Caput desta cláusula, será de 1,5 do piso salarial profissional.

Parágrafo Terceiro - Nas rescisões de contrato de trabalho motivadas por pedido de demissão, demissão por justa causa, término do contrato de experiência ou demissão por acordo entre empregado e empregador, a devolução do imóvel funcional devida ser feita de imediato, não fazendo jus o empregado ao recebimento do prêmio constante do Caput desta cláusula.

Parágrafo Quarto - Nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, o prazo de desocupação da moradia se dará 30 (trinta) dias depois de decorridos os 30 (trinta) dias do fato que ocasionou a suspensão ou interrupção do contrato, independentemente de interpelação ou comunicação judicial.

Parágrafo Quinto - Para os empregados na hipótese do parágrafo anterior e que trabalhem para o mesmo empregador por período igual ou superior a 5 (cinco) anos ininterruptos, a desocupação do imóvel funcional deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias depois de decorridos 60 (sessenta) dias do fato que ocasionou a suspensão ou a interrupção do contrato, independentemente de interpelação ou comunicação judicial.

Parágrafo Sexto - A moradia destinada ao funcionário do Condomínio será concedida gratuitamente, podendo, entretanto, ser cobrada a conta de luz relativa ao consumo da unidade, assim como os gastos relativos à água e gás, desde que convencionado no contrato de trabalho.

Parágrafo Sétimo - A moradia destinada ao uso do funcionário do condomínio, intitulada de moradia ocupacional, só poderá ser habitada pelo funcionário, seu cônjuge e filhos declarados no ato da admissão e os que advirem posteriormente da relação conjugal.

Parágrafo Oitavo - Em caso de falecimento do empregado residente em moradia fornecida pelo Condomínio, a esposa e filhos terão, a partir do falecimento do empregado, 60 (sessenta) dias para desocuparem a moradia, não fazendo jus a qualquer indenização. Não o fazendo, serão tomadas as medidas judiciais para a desocupação do imóvel.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

Os empregadores ficam obrigados à concessão do Vale Transporte instituído pela Lei nº 7.418/85, na forma do regulamentado pelo Decreto nº 95.247/87, concorrendo o empregado beneficiado com a parcela equivalente a, no máximo, 6% (seis por cento) do seu salário base, observada a proporcionalidade dos dias trabalhados no mês.

Parágrafo Primeiro - Ao empregado caberá comunicar, por escrito, ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Parágrafo Segundo - Em caso de declarações falsas por parte do empregado, que venham a proporcionar o pagamento desse benefício em valores e quantidades superiores àqueles decididos, fica o empregador autorizado a descontar do empregado os valores pagos a maior, independentemente das demais sanções legais.

Parágrafo Terceiro: Quando da rescisão do contrato de trabalho, com aviso prévio indenizado, não sendo devolvido o cartão pelo empregado, fica autorizado o empregador a descontar nas verbas rescisórias o valor do último crédito efetivado, relativo aos dias não trabalhados.

Parágrafo Quarto: Referido desconto será feito sob a rubrica "DEVOLUÇÃO DE CREDITO DE VALE-TRANSPORTE".

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTE

Fica assegurado aos empregados um seguro de vida em grupo, de valor igual a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo para os casos de morte natural ou invalidez permanente, por doença ou acidente - IFPD (invalidez funcional), e de 40 (quarenta) vezes o referido valor nos casos de morte acidental, sendo tal seguro custeado integralmente pelos empregadores.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Os empregadores ficam obrigados ao fornecimento de cópia de contrato de trabalho escrito celebrado com seu empregado, salvo se as suas condições básicas constarem anotadas na carteira de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Ficam os empregadores obrigados a anotar nas respectivas carteiras profissionais de seus empregados a função efetivamente exercida.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O aviso prévio, nas rescisões de iniciativa do empregador, será proporcional ao tempo de serviço, conforme previsto na Lei nº 12.506/2011.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que tenham mais de dois anos de serviços prestados ao mesmo empregador, fica assegurado o direito ao aviso prévio equivalente a 60 (sessenta) dias, **desde que o resultado da aplicação da Lei 12.506/11 resulte em período inferior.**

Parágrafo Segundo: O empregado poderá cumprir em trabalho os trinta primeiros dias com a redução da carga horária em duas horas diárias ou faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 07 (sete) dias corridos (art. 488, da CLT).

Parágrafo Terceiro: Os dias subsequentes serão pagos a título de aviso prévio indenizado, com base na maior remuneração percebida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO NAS RESCISÕES POR ACORDO

Nas rescisões de contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador, o aviso prévio deverá ser calculado com base na Lei no 12.506/2011 e seu pagamento será feito por metade, quando indenizado. (art. 484-A, I, 'a').

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MATERIAL DANIFICADO

É vedado o desconto do material de serviço danificado ou perdido no exercício da função, sem culpa do respectivo empregado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESCALA DE SERVIÇO

Empregado e empregador poderão acordar jornada de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, ou a escala unificada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Parágrafo Primeiro: Instituída a jornada de seis horas em turnos ininterruptos, será concedido um intervalo de 15 minutos, conforme estabelece o § 1º do art. 71 da CLT.

Parágrafo Segundo: A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, bem como serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º, do art. 73, da CLT.

Parágrafo Terceiro: O disposto no parágrafo primeiro desta cláusula se aplica a todos os contratos, novos e antigos, não se constituindo em direito adquirido o anterior recebimento do feriado trabalhado ou da prorrogação de trabalho noturno, afastada, portanto, a aplicação do artigo 468, da CLT.

Parágrafo Quarto: A concessão de intervalo para repouso e alimentação, na escala unificada de 12x36 horas, deverá ser de uma hora, não sendo essa hora computada na jornada diária.

Parágrafo Quinto: As 36 horas de descanso previstas no regime de trabalho de 12x36 horas, serão obtidas mediante a soma de 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação mais as 35 horas de intervalo entre jornadas para descanso.

Parágrafo Sexto: Nas jornadas de 12x36 horas, as faltas injustificadas a serem descontadas corresponderão a 1/15 avos da remuneração do trabalhador, sem repercussão no RSR.

Parágrafo Sétimo: Nos meses em que houver, em função da aplicação da escala 12x36 horas, 16 dias de trabalho, as 12 horas excedentes ao limite de 180 mensais não serão objeto de remuneração suplementar.

Parágrafo Oitavo: A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, implica o pagamento de natureza indenizatória apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo Nono: Na elaboração da escala do regime de plantão deverá ser rigorosamente observado que, pelo menos, uma folga mensal coincidirá com um dia de domingo. No caso de empregada mulher, a folga deverá coincidir com, pelo menos, dois domingos no mês.

Parágrafo Décimo: Dadas as peculiaridades da escala 12x36, NÃO SE APLICA A REGRA DO ARTIGO 134, 4º, DA CLT, que veda o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE JORNADA DE TRABALHO

Os empregadores poderão utilizar sistemas eletrônicos alternativos de controle de frequência dos seus empregados, permitindo a comprovação da presença do empregado ao serviço, nos termos das diretrizes estabelecidas.

Parágrafo Primeiro - O sistema eletrônico alternativo não deve admitir:

- I. Restrições à marcação do ponto;
- II. Marcação automática do ponto;
- III. Exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e
- IV. Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Segundo - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

- I. Estar disponíveis nos locais de trabalho;
- II. Permitir a identificação do empregador e do empregado; e
- III. Possibilitar, através de dispositivo central de processamento dos dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Os intervalos para repouso e alimentação, não serão computados na duração de trabalho (§ 2º do art. 71 da CLT).

Parágrafo Primeiro: A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Parágrafo Segundo: Os pagamentos relativos ao intervalo para repouso e alimentação não concedidos ou concedidos parcialmente, devem ser feitos sob a rubrica “**intervalo intrajornada**”.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Abono de faltas ao serviço dos empregados estudantes, quando decorrentes de comparecimento a exames e provas escolares de estabelecimentos de ensino, inclusive profissionalizantes, desde que haja incompatibilidade horária e prévia comunicação ao empregador.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

É garantido aos empregados e empregadores celebrarem acordos para prorrogação do intervalo de repouso e alimentação em até quatro horas, nos termos do artigo 71, da CLT, considerando as peculiaridades da atividade profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIA DO EMPREGADO DE EDIFÍCIO

Fica estipulado que o dia 29 de junho de cada exercício é considerado como feriado profissional da categoria, denominado "Dia do Empregado em Condomínios" e, como tal, a remuneração desse dia será acrescida de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, se trabalhado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORMES

Os empregadores fornecerão gratuitamente aos seus empregados os uniformes de uso obrigatório, em número de no máximo de 02 (dois) por ano, bem como o Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.) exigidos para a prestação dos serviços.

Parágrafo Primeiro: O E.P.I., quando fornecido pelo empregador, é de uso obrigatório pelo empregado, sendo considerada falta punível a sua não utilização.

Parágrafo Segundo: Os E.P.I.s necessários são aqueles identificados nos Programas de Saúde do Trabalhador

Parágrafo Terceiro: A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - NORMAS REGULAMENTADORAS

Conforme determinação legal, os condomínios estão obrigados a dar cumprimento às normas regulamentadoras em que se enquadram.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO

Observadas as condições estabelecidas nesta cláusula, e no intuito de propiciar meios de sobrevivência à entidade que legitimamente representa os trabalhadores do setor, ficam os empregadores obrigados a descontar de seus

empregados beneficiados pelas condições ora contratadas, quantia correspondente a um dia da remuneração já reajustada pelo presente instrumento normativo, de uma só vez, em favor do SEEMRJ, com autorização expressa da FENATEC, a título de contribuição assistencial, para ampliação e remuneração dos serviços assistenciais oferecidos a toda a categoria contribuinte, na forma do deliberado em Assembleia Geral Extraordinária específica, realizada no dia 11/02/2022, na conformidade com o dispositivo contido na letra "e" do art. 513 da CLT, devendo o valor ser recolhido diretamente aos cofres do Sindicato dos Empregados em Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Condomínios e Similares do Município do Rio de Janeiro, ou por este designar, com vencimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente à assinatura da presente convenção coletiva.

Parágrafo Primeiro: A presente cláusula se baseia no entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho que, através dos processos PMPP 1000356-60.2017.5.00.0000 e PMPP 1000191-76.2018.5.00.0000 flexibilizaram o desconto da contribuição social com o requisito do direito de oposição, prevalecendo, outrossim, o princípio legal do acordado sobre o legislado, bem como na Nota Técnica nº.1 do Ministério Público do Trabalho de 27/04/2018.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado aos empregados não associados o direito de oposição ao referido desconto, oposição que deverá ser apresentada pessoalmente ou por carta registrada, com cópia na sede do sindicato profissional, localizada na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 728, sala 1.101 (11º andar), Copacabana, Rio de Janeiro, RJ – CEP: 22050-001, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do dia de ingresso do requerimento de depósito da presente convenção na Superintendência Regional do Trabalho (SRTE/RJ), do que o sindicato dos trabalhadores se compromete a dar amplo conhecimento à categoria.

Parágrafo Terceiro: A oposição ao pagamento da contribuição assistencial/quota de solidariedade, retira a obrigatoriedade da concessão, pelo empregador, dos benefícios normativos referentes ao recebimento em dobro do dia 29 de junho ("dia do empregado de edifício") quando trabalhado;

Parágrafo Quarto; Na carta de oposição o trabalhador deverá se declarar ciente que o não pagamento da contribuição assistencial retira a obrigatoriedade do pagamento em dobro do dia 29 de junho (dia do empregado de edifício), quando trabalhado;

Parágrafo Quinto: O Sindicato Profissional assume total responsabilidade financeira por qualquer consequência advinda da presente cláusula, bem como das situações pretéritas, respondendo judicialmente, no polo passivo, como principal responsável, a qualquer oposição ao referido desconto, excluindo do feito a entidade patronal e seus representados.

Parágrafo Sexto: A devolução do valor descontado do empregado, prevista no caput, se dará a qualquer tempo, mediante a apresentação ao Sindicato Profissional, pelo empregador e/ou sua administradora, de carta do empregado se opondo ao desconto da contribuição efetuado na sua remuneração, ficando estabelecido o prazo máximo de 15 dias para o Sindicato Laboral fazer a devolução/pagamento ao empregador, que ficará responsável por devolvê-lo ao empregado também no prazo de até 15 dias ou, no máximo, até o pagamento da folha seguinte, preferencialmente através de crédito no comprovante de pagamento mensal do salário, sem excluir a obrigação pactuada no parágrafo anterior.

Parágrafo Sétimo: Judicializado o pedido de devolução, caberá ao Sindicato Profissional devolver eventuais valores recolhidos nos moldes desta cláusula, se e quando determinado em decisão judicial condenatória transitada em julgado em demandas individuais ou coletivas.

Parágrafo Oitavo: Fica vedada qualquer prática de ato ou atitude pelo empregador que vise, ou culmine, impedir o trabalhador de exercer o direito de contribuir para a Entidade profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - NEGOCIAÇÃO

As partes manterão negociação quando necessário ou conveniente, a fim de procederem a estudos para, ser for o caso, acertarem um percentual de reajuste salarial, visando a recomposição do poder aquisitivo dos integrantes da categoria profissional, bem como demais condições laborativas e econômicas correspondentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO

Os Sindicatos Convenentes, de comum acordo e com lastro no artigo 7º, XXVI da Constituição Federal e artigo 611-A, da CLT, estabelecem que a presente convenção coletiva de trabalho, prevalece sobre qualquer norma legal que com ela conflite, tanto nas esferas federal, estadual e municipal, especialmente, mas não se limitando, as que digam respeito aos valores relativos aos pisos salariais.

**PEDRO JOSE MARIA FERNANDES WAHMANN
PRESIDENTE
SINDICATO EMPRESAS C.V.L.A.IMO.COND.R.C.T.EST.R.J**

**CARLOS ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA
TESOUREIRO
FED NAC DE TRABALHADORES EM EDIF E CONDOMINIOS**

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - PROCURAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.